



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 4, DE 2019 (Apensados PDL 11/2019; PDL 19/2019; PDL 33/2019; PDL 56/2019)

Susta os efeitos do Decreto nº 9.685 de 2019, que "altera o Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM e define crimes. ”

Autor: Deputado ALESSANDRO MOLON
Relator: Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo nº 4, de 2019, de autoria do Deputado Alessandro Molon e outros, com fundamento no inciso V do art. 49 da Constituição Federal, que tem por finalidade sustar o Decreto nº 9.685, de 2019, do Poder Executivo, que, por sua vez, tem a finalidade alterar o Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM.

Em sua justificção, o autor argumenta que o Decreto nº 9.685, de 2019, de autoria do Poder Executivo, “*claramente extrapolou seu poder regulamentar, alterando o objetivo da norma legal*” com total desrespeito ao que foi discutido

e aprovado pelo Parlamento quando da aprovação da Lei nº 10.826, de 2003, o Estatuto do Desarmamento.

Apensado aos autos está o Projeto de Decreto Legislativo nº 11, de 2019, de autoria do Deputado Ivan Valente e outros, o Projeto de Decreto Legislativo nº 19, de 2019 de autoria do Deputada Erika Kokay, o Projeto de Decreto Legislativo nº 33, de 2019 de autoria do Deputado Gervásio Maia, o Projeto de Decreto Legislativo nº 56, de 2019 de autoria do nobre Deputado Paulo Teixeira, que tratam de sustação da mesma norma, possuem a mesma finalidade e argumentos semelhantes aos constantes na proposição principal.

O projeto foi distribuído à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado para apreciação quanto ao mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto ao mérito e ao estabelecido no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta egrégia Comissão de Segurança Pública e Combate ao Organizado, conforme o art. 32, inciso XVI, alínea “c” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, nesta oportunidade, deliberar quando ao mérito dos Projetos de Decreto Legislativo nº 4, 11, 33 e 56, todos de 2019, que possuem finalidade de sustar o Decreto nº 9.685, de 2019.

O decreto ora mencionado, publicado em 15 de janeiro de 2019, alterou o Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição.

As alterações realizadas pelo novo Decreto se deram no sentido de reduzir a discricionariedade da autoridade na concessão ou renovação do registro de arma de fogo, que anteriormente poderia indeferir o requerimento

sob a alegação de que o requerente não teria justificado a sua efetiva necessidade.

Assim, a partir de 15 de janeiro de 2019, a comprovação de efetiva necessidade deixou de ser uma análise subjetiva, passando a conter análise objetiva nos casos em o requerente for integrante da carreira da segurança pública, da administração penitenciária, do sistema socioeducativo ou residente em áreas urbanas com elevados índices de violência e em áreas rurais. Também considera presente o requisito da efetiva necessidade aos membros das carreiras militares, colecionadores, atiradores e caçadores registrados no Comando do Exército e aos titulares ou responsáveis legais de estabelecimento comerciais e industriais.

Nesse sentido, o novo Decreto apenas regulamentou o termo “*efetiva necessidade*”, um dos requisitos para a obtenção do Registro de Arma de Fogo de uso permitido. Os demais requisitos como a comprovação da idoneidade, com apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais, a apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e residência certa, bem como a comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo foram todos inalterados.

Além de transformar o termo “*efetiva necessidade*” em critério objetivo, O Decreto alterou o prazo de validade dos Registros de Arma de Fogo permitidas e restritas, que passaram de 5 (cinco) para 10 (dez) anos, e ainda renovou todos os registros expedidos antes da data de publicação da norma pelo prazo de 10 (dez) anos.

É importante destacar que o Decreto não alterou nenhum dispositivo em relação ao porte de arma, ou seja, o direito de portar a arma fora da casa ou do estabelecimento empresarial foi mantido conforme as regras atuais.

Portanto, o Decreto respeitou o direito do cidadão de ter liberdade de escolher possuir ou não uma arma de fogo para sua proteção e de sua família acabando com a subjetividade e dando maior celeridade no procedimento de

obtenção do registro de arma de fogo.

Ressalta-se que respeitar o direito de cada indivíduo de escolher ter ou não uma arma de fogo de uso permitido é forma de aplicação de política de segurança pública que possibilita defesa efetiva em situações de risco contra criminosos violentos. Não existe liberdade individual se o cidadão está proibido de se proteger contra eventuais ataques físicos injustos. Neste Caso, a autodefesa e a liberdade de escolha devem ser conceitos indivisíveis.

Cabe ao Estado democrático de direito criar mecanismo de controle do crescimento de crimes violentos em nossa sociedade. A criminalidade de nosso país deve ser combatida, e para isso devem ser aprimorados os mecanismos de controle de armas de fogo, combatendo-se a entrada clandestina no País, mas nunca no sentido de proibir ou restringir o seu acesso ao cidadão de bem.

A segurança pública é direito de todos configurando obrigação do Poder Executivo agir em conjunto com todos os órgãos encarregados de promovê-la, dando a estes toda uma estrutura sólida, confiável e célere para que cada um possa cumprir sua missão, contribuindo para uma sociedade livre e mais segura.

Pelo exposto, e por acreditar que o Decreto nº 9.685, de 2019, aprimora as regras para a posse de arma de fogo, dando maior celeridade, menor subjetividade e maior liberdade ao cidadão de escolher possuir ou não uma arma de fogo, votamos pela **rejeição** no mérito dos PDL nº 4/2019 e dos apensados PDL nº 11/2019, PDL nº 19/2019, PDL nº 33/2019 e PDL nº 56/2019.

Sala da Comissão, 04 de abril de 2019

Deputado Capitão Alberto Neto
PRB/AM